



COMARCA DE LAJEADO
2ª VARA CÍVEL
Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

Processo nº: 017/1.10.0007406-9 (CNJ:.0074061-67.2010.8.21.0017)
Natureza: Indenizatória
Autor: Sergio Inacio Bagestan
Réu: Rede Vale de Comunicação Ltda
Juiz Prolator: Pretor - Dr. João Gilberto Marroni Vitola
Data: 15/07/2015

VISTOS.

SÉRGIO INÁCIO BAGESTAN, já qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AUTORAIS E POR DANOS MORAIS AUTORAIS contra **REDE VALE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, igualmente qualificada. Sustentou que, desde de setembro de 2007 até setembro de 2010, a parte requerida utilizou indevidamente sem autorização do autor e sem inserir o seu nome como autor dos trabalhos redacionais e fotográficos, num total de 285 fotografias jornalísticas e 285 textos jornalísticos, divulgando-os no jornal impresso "O Informativo do Vale" e no site da internet. Aduziu que não lhe foi postulada autorização para a publicação, tampouco sendo remunerado para tanto (danos materiais) e ainda não constou a autoria nas publicações (dano moral). Salientou que possui registro profissional de jornalismo na função específica de repórter fotográfico e para atuar no ramo do jornalismo redacional, possuindo vasta experiência na área. REQUEREU a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais autorais em quantia a ser arbitrada conforme os arts. 103, 105 e 107 da Lei nº 9.610/98. Pleiteou a concessão da AJG. Deu à causa o valor de alçada. Juntou documentos.

Deferida a AJG (fl. 626).

Citada, a requerida contestou (fls. 628/679), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto firmado contrato com o Município de Imigrante, constando responsabilidade total do mesmo pelas matérias e fotografias, as quais foram produzidas por vários servidores municipais, inclusive no âmbito interno da Prefeitura Municipal. Arguiu, ainda, a necessidade do indeferimento da petição inicial, manifestando-se, no sentido de que o autor não demonstrou, em momento algum, ser ele o autor das fotografias e textos, que seriam de propriedade municipal. Pleiteou a denúncia à lide do Município de Imigrante. Sustentou a prescrição trienal à espécie. No mérito, alegou, ainda, não serem de propriedade exclusiva do autor as fotografias e textos objeto da presente lide, eis que os mesmos foram entregues pela Prefeitura sem indicação da sua autoria, sendo que as mesmas não se encontram conforme enviado, retratam a realidade factual, tendo sido adaptadas aos termos jornalísticos pelos jornalistas da ré, configurando-se, no máximo, em obras coletivas. Aduziu a inocorrência de ato ilícito apto a indenizar.



Impugnou os valores constantes às fls. 54. Requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, além de condenação por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 680/703).

Houve réplica (fls. 704/717). Juntou documentos (fls. 718/818).

Julgados improcedentes a impugnação ao valor da causa e da AJG (fls. 836/843).

Intimadas as partes acerca da produção de provas, a autora requereu a produção de prova oral e juntou documentos (fls. 847/903), tendo a requerida acostado rol de testemunhas às fls. 905/908.

A parte ré impugnou os documentos acostados (fls. 939/943).

Afastada a denunciação à lide (fls. 909), decisão da qual a ré agravou (fls. 925/938), sendo convertido o agravo de instrumento em retido (fls. 947/950), o qual foi contra-arrazoado, sendo mantida a decisão (fls. 972).

Deprecada a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, sobrevindo termos de audiências às fls. 1017/1018, 1030/1033, degravadas às fls. 1058/1078.

Designada audiência, a tentativa de composição resultou inexitosa, passando-se à instrução e julgamento (fls. 912/915), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte ré e procedeu-se à oitiva de testemunhas.

Às fls. 1002/1005 e 1038/1041 a parte autora postulou a realização de prova pericial, que foi deferida às fls. 1042, sobrevindo laudo pericial às fls. 1099/1106, do qual foram intimadas as partes.

Encerrada a instrução, apresentados MEMORIAIS pelas partes (fls. 1130/1137 e 1138/1161), voltaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

PRELIMINARMENTE.

A parte ré arguiu a **ilegitimidade passiva da ré**, em face do contrato firmado com o Município de Imigrante, eis que constava a responsabilidade total do mesmo pelas matérias e fotografias, as quais foram produzidas por vários servidores municipais, inclusive no âmbito interno da Prefeitura Municipal.

De fato, compulsando o contrato firmado entre o requerido e o



Município de Imigrante, acostado com a contestação, verifico que a prestação dos serviços existiu, de fato, mas não afasta o poder individual de criação do autor bem como os direitos que recaem sobre esta criação. Ademais, a requerida utilizou as fotografias e textos na confecção do caderno dos municípios veiculado semanalmente no seu jornal, sem creditá-los ao autor.

Sobre a espécie, vale citar:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS IMATERIAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. 1. O autor da obra, para fins de direitos autorais, é aquele que a cria, e que a ela confere características e contornos particulares que a tornam ímpar e diferenciam de outras da mesma natureza. Aqui, no caso, o fotógrafo, que ao fotografar, utilizando técnicas próprias para tanto, exprimiu sua visão particular. Outro profissional ao realizar o mesmo trabalho exprimiria provavelmente outra face, produzindo outra obra, ainda que com a mesma temática. Assim, não se pode dizer que a obra pertence ao Jornal Zero Hora pelo simples fato deste ser o empregador do requerente. **A prestação dos serviços existe, de fato, mas não afasta o poder individual de criação do autor bem como os direitos que recaem sobre esta criação. Afasta-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.** 2. **No mesmo passo da prefacial de ilegitimidade ativa, não deve ser acolhida a de ilegitimidade passiva. A requerida, de fato, utilizou a fotografia na confecção do livro.** Ademais disso, documento trazido aos autos comprova a saciedade a venda da fotografia para a ré. 3. Não há falar em inépcia da inicial, porquanto atendidos os requisitos do art. 282 do CPC. 4. O uso indevido da obra intelectual fotográfica porque não autorizado expressamente pelo autor e a divulgação em revista de grande circulação afronta as regras previstas nos art. 29, incisos I e II; e art. 79 caput e § 1º da Lei dos Direitos Autorais. 5. O caso dos autos diz com hipótese de tutelabilidade do direito à imagem, por isso o dever legal de reparar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo. O dano consiste na utilização indevida da fotografia com fins lucrativos, dispensando-se, deste modo, a demonstração do prejuízo material ou moral. 6. O dano moral deve ser considerado *in re ipsa*, por conta disto, dispensa-se a sua efetiva comprovação. Entende-se*



suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade, pois o dano moral deflui como consequência natural do ilícito (Precedentes do STJ). 7. A verba indenizatória deve ser fixada em conformidade com os critérios objetivos e subjetivos do caso concreto, observados os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Câmara, e as do STJ, mas, essencialmente, deve buscar a compensação da vítima, evitando enriquecê-la indevidamente. No caso dos autos, à vista de todos estes critérios, impõe-se o arbitramento dos danos morais em R\$ 5.000,00. 8. Mantidos os ônus sucumbenciais. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA REQUERIDA E DO AUTOR DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70013827571, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/02/2006)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há falar em ilegitimidade passiva das rés, porquanto restou sobejamente demonstrada a participação e culpa de cada uma delas na situação versada aos autos. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO COM SUPRESSÃO DOS CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL OCORRENTE. Pleito visando à reparação do dano moral e patrimonial decorrente da publicação de fotografia, cuja autoria restou suprimida nos créditos. A prova carreada nos autos denota que a elaboração do trabalho fotográfico deu-se por obra do autor. Afronta aos direitos autorais do autor da obra. Hipótese que dá azo à aplicação da lei nº 9.610/98. Nexo causal configurado a ensejar a reparação do dano. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à majoração do montante indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais),



que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, conforme determinado no ato sentencial. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não restou minimamente comprovado o alegado dano material, ônus que incumbia ao autor e do qual não se desincumbiu, devendo a verba ser afastada. Sentença reformada, nesse ponto. SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA OU DIVULGAÇÃO DE ERRATA. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO. Hipótese em que não restou provada a alegação plágio, sendo inaplicáveis os artigos 102 e 103 da Lei de Imprensa. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70035071596, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/10/2010)

Assim, afasto a prefacial.

No que tange ao pleito de **indeferimento da petição inicial**, vale sinalizar que a peça portal traz os fatos e a consequente pretensão indenizatória, a inicial foi compreendida e propiciou a ampla defesa da ré, inclusive sobre o mérito.

Entretanto, especificamente quanto ao pleito, em face de que o autor não teria demonstrado ser ele o autor das fotografias e textos, que seriam de propriedade municipal, a matéria se confunde com o mérito, razão pela qual será enfrentada com a questão de fundo.

Por fim, quanto a **denúnciação à lide** do Município de Imigrante, já foi objeto da decisão de fls. 909, a qual me reporto, e pelo que se encontra preclusa.

NO MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória, em que o autor alega terem sido publicadas, por parte da requerida, fotos e textos jornalísticos de sua autoria, sem o devido reconhecimento, remuneração e autorização, merecendo ser indenizado pelos danos materiais e morais autorais sofridos.

A pretensão do demandante merece prosperar, em parte.

Ocorre que a própria demandada admite a existência de contrato com o Município de Imigrante, onde o autor laborava como assessor de imprensa, por meio do qual eram lhe enviadas fotos e textos, produzidos por servidores municipais, sendo que era feita a edição dos textos pela requerida, e no entanto as fotos não foram produzidas por sua redação, e, quando da publicação do material, não constou a autoria, ferindo assim com o



que determina a Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98).

Neste sentido, incontroverso que a demandada publicou as fotos e textos jornalísticos no jornal “O Informativo do Vale”, especialmente no Caderno “Especial dos Municípios”, pois comprovada pela juntada dos exemplares e cópias das páginas da internet (fl. 58/625) e também admitida pela demandada em sua contestação.

Assim, ao exame dos autos, pode-se concluir que assiste razão ao autor ao menos no que pertine ao dano moral pleiteado, na medida que, em seu depoimento pessoal (termo à fl. 913), a representante da ré, CARINE ISABEL SCHWINGEL (fls. 913), jornalista, editora Chefe no Jornal O informativo do Vale, assumiu que eram recebidas fotografias e releases pelo autor, entretanto não eram creditadas ao mesmo quando da publicação:

*“a depoente é funcionária da Requerida há praticamente dez anos sendo os dois últimos como editora chefe, no período anterior era editora de regional. **Em virtude de contrato com município, as matérias publicadas de cunho regional são recebidas do próprio município, e a Requerida apenas as edita, além do município de Imigrante, outros municípios utilizam. Só é feita a identificação da autoria, quando há certeza da autoria. Muitas vezes, o município já havia enviado a foto, sem identificação de autoria, e posteriormente era recebida a mesma foto remetida pelo Autor, assim, não havia certeza da autoria. Quem recebe os “realesses” é a própria Depoente. Este material as vezes tem identificação de autoria, as vezes não. A depoente não tem conhecimento de que o autor tenha expressamente autorizado a publicação de “realesses” dele. Um “realesses” não é sugestão de pauta. Sugestão de pauta vem identificada e a matéria pronta.”***

Comprovado, outrossim, que o autor laborava como assessor de imprensa no município de Imigrante, e que a maioria das fotografias e textos encaminhados ao jornal pelo município eram realizadas por Sérgio, ainda mais porque não havia outro jornalista contratado pelo município.

Corroborando, tem-se o depoimento da testemunha JOSUÉ FELIPE GARCIA (fls. 914), jornalista, aduzindo que:

*“o depoente já trabalhou na empresa do Réu, no Jornal Nova Geração, período de 2000 a 2008. Exerceu a atividade como Redator, em Estrela. Sabe que o Autor trabalhou como colunista e por essa razão, tinham relação de trabalho. Tem conhecimento de que o Autor é assessor de imprensa do município de Imigrante. **Tem conhecimento***



de que o Autor remete para a requerida, “relesses” como sugestão de pauta. Outros municípios também remetem à Requerida esse tipo de “Relesses”. Nos outros municípios que não Imigrante, o material remetido tem identificação de autoria. **Nunca viu nenhuma identificação nos materiais publicados pela Requerida referentes ao município de Imigrante. Não tem conhecimento do motivo, mas ao tempo que trabalhou na Requerida, havia orientação de não ser dado o crédito ao Autor.** “Relesses” é uma sugestão de pauta. O jornalista pode ampliar e transformar aquela sugestão em uma matéria. O depoente atualmente trabalha em Assessoria de Imprensa na prefeitura de Estrela. O depoente remete “relesses” para a Requerida. A Requerida publica o “relesse”, e as vezes faz matéria. **O “relesse” não é identificado autoria, mas a fotografia sim. Pelo conhecimento que tem, o autor é assessor de imprensa da prefeitura de Imigrante desde 2006 ou 2007. não tem conhecimento de que nesse período a Prefeitura de Imigrante, tenha contratado outro jornalista.** A testemunha já comercializou seu material fotográfico, para o Grupo RBS. Indeferida a pergunta do Advogado que queria saber como é procedida essa negociação. **Qualquer foto publicada deve ter a identificação do autor.** Nada mais. Com a palavra o(a) Procurador(a) da parte requerida: afirma que a Empresa Nova Geração é do Grupo da Requerida, pois conta no site desta. Não tem conhecimento de que a junta Comercial esteja registrada que a Nova Geração pertença à Ré. **Tem conhecimento de que o Município de Imigrante remete “relesses” para a requerida porque são remetidos email inclusive para onde o depoente exerce sua atividade.** Os emails são remetidos com cópia para a Requerida, e as vezes, vão cópia para a empresa que o depoente trabalha. A Prefeitura de Estrela não é meio de publicação, e não publica os emails. Não tem conhecimento de contrato entre a prefeitura de Estrela e a empresa Ré para a publicação de matérias. As matérias encaminhadas pela Prefeitura de Estrela para a requerida, podem ou não ser publicadas. A orientação para que não fosse publicada a Autoria de Fotos ou matérias do autor, era dada por Gigliola, que era chefe da redação da Nova Geração e do Jornal O Informativo. O depoente trabalhava na Nova Geração e a Gigliola era apresentada como Chefe de Redação dos dois jornais citados. Nada mais.”

Ainda, pelo depoimento da testemunha ETEL BALLER (fls. 915), servente da prefeitura de Imigrante, acrescentando que o autor produzia suas fotografias com máquina própria, sendo que o município de Imigrante apenas adquiriu máquina fotográfica em 2009:



“O autor é colega da Depoente na prefeitura de Imigrante, e exerce a atividade de Assessor de Imprensa, há tempo aproximado de oito anos. Com a palavra o(a) Procurador(a) da parte autora: nesse período não houve contratação de outro assessor de imprensa pela prefeitura de Imigrante. O horário de trabalho do Autor é das sete e trinta, até meio dia. Um dia por semana ele fica em casa para finalizar os trabalhos. Os trabalhos que ele faz em casa são jornalísticos. A Depoente trabalha próxima de onde trabalha o Autor, e vê o Autor. Não sabe por que razão ele finaliza os trabalhos em casa. **O município de Imigrante tem máquina fotográfica própria. Pelo que sabe foi adquirida em 2009. sabe que as fotografias feitas pelo autor são feitas pela máquina dele. Ao início do trabalho na prefeitura, a Depoente vê o autor chegar com seu material de trabalho, inclusive a máquina fotográfica. A Depoente além disso, vê o autor trabalhando no final de semana, para o Município, inclusive à noite, sempre em eventos. Nada mais. Com a palavra o(a) Procurador(a) da parte requerida: o horário de trabalho da depoente na prefeitura de Imigrante é das sete e meia às onze e meia, e das treze horas às dezessete horas, de segunda a sexta feira. A depoente trabalha dentro do prédio da Prefeitura. A Depoente não trabalha em fins de semana. Dentro do prédio da Prefeitura a depoente limpa todas as salas e dependências. A Depoente quando está exercendo suas atividades em um lado do prédio, não está em outro. A Depoente via o autor chegar, porque o início de sua atividade de trabalho, é o mesmo que ele. O Autor é funcionário da prefeitura e ganha o ordenado da Prefeitura. Não sabe se ele trabalha em algum outro lugar. Nada Mais.”**

Comprovando que a maioria das fotografias eram feitas pelo autor, tem-se os depoimentos das testemunhas:

CELSO KAPLAN (fls. 1018-v), secretário de saúde de Imigrante, aduziu que: sabe do trabalho da Prefeitura com os vários órgãos de comunicação; já fez matéria urgente para envio ao jornal quando o Sérgio estava de férias; mandava para o assessor de imprensa do município e diretamente para o jornal; na Prefeitura existe máquina que o Sérgio (autor) usa e cada secretaria tem uma máquina que são usadas para tirar fotografias; mandou fotos para o jornal Informativo; outros funcionários, assim como outras 3 pessoas tiram fotos e lhe encaminham e para o Sérgio para serem reencaminhadas à imprensa; Sérgio é assessor de imprensa da Prefeitura de Imigrante; aconteceu de enviar textos/fotos diretamente à sucursal do Jornal Informativo em Fazenda Vilanova e ao repórter que foi até Imigrante; o autor é CC e faz horários na prefeitura e fora dela também, mas não sabe a carga horária do mesmo; **tem uma página todas as semanas no Jornal Informativo reservada ao Município de Imigrante, sendo a maioria das matérias feitas pelo autor, assim como a maioria das fotografias; Sérgio faz a revisão das matérias;** o autor tem



máquina fotográfica própria e já utilizou para as matérias do município.

PAULO ARTEMIO EIDELWEIN (fls. 1018-v), jornalista, relatou que: é editor do jornal "Imagem" que circula em Imigrante e Colinas; recebe fotografias e textos de vários servidores da Prefeitura de Imigrante para serem publicados no Jornal Imagem; **já foi chamado para fazer textos e tirar fotografias em eventos pela Prefeitura de Imigrante, especialmente em ocasiões em que o assessor de imprensa não se encontra**, para fazer a cobertura para o seu jornal; os textos e as fotografias são mandadas para o responsável maior do evento (setor/Secretaria); não há frequência específica desses casos; **recebe releases semanais de textos e fotográficos da assessoria de imprensa da Prefeitura de Imigrante, cujo responsável é o autor**; os textos são publicados no seu jornal, **com expressão no final (AI) e fotografias que aparecem a expressão divulgação, remetido pelo autor**; recebe também eventualmente textos e fotografias de outros órgãos do município, mas mais de 50% enviados pelo autor.

A testemunha CRISTIAN MATEUS ZERWERS (fls. 1018-v), funcionário público desde 2006, referiu que: **o autor é assessor de imprensa antes mesmo de assumir no cargo**; escreveu textos e fotografias do interesse da Prefeitura de Imigrante que depois eram enviados ao Jornal Informativo e outros jornais; eram encaminhados diretamente e por intermédio da assessoria de imprensa do município de Imigrante, pelo autor; a Prefeitura possui várias máquinas fotográficas, sendo uma profissional Nikon D40 com zoom utilizada por si e pelo Sérgio, pertencente a Secretaria de Administração; Saúde e Assistência Social também tem máquinas; soube que a servidora Patrícia também tirava fotos e encaminhava para o jornal; os extratos de licitações encaminhava direto para o Roberto na sucursal do Informativo em Fazenda Vilanova, matérias não, só seu colega Douglas o fez; Sérgio é CC e costuma comparecer na Prefeitura às terças à tarde e quintas, além de outros dias da semana e trabalha em casa também pela Prefeitura; **o réu possui um caderno de municípios onde a Prefeitura de Imigrante tem uma página, sendo que Sérgio é o responsável e quem elabora as matérias, sendo o único jornalista; Sérgio utilizou por muito tempo máquina própria, sendo adquirida pelo município uma Nikon D40 por volta de 2008/2009**; haviam outras câmeras em outros setores no município; **acredita que o material divulgado na coluna do Jornal Informativo do município de Imigrante foi feito pelo autor**; a câmera fica guardada na Secretaria de Administração; não sabe se em acompanhamento a eventos aos finais de semana Sérgio utilizava a sua câmera ou a da Prefeitura.

A testemunha ERNANI SCHNEIDER, Funcionário Público Municipal, alegou que:

"JUÍZA: É testemunha de defesa, conhece Sergio Inácio há quanto tempo e da onde?"

TESTEMUNHA: Conheço desde dois mil e cinco, como assessor de imprensa do município.

JUÍZA: O senhor é servidor do município de Imigrante?"

TESTEMUNHA: Sim, desde noventa e quatro.



JUÍZA: Desde noventa e quatro.

TESTEMUNHA: E estou de secretário desde dois mil e cinco.

JUÍZA: Pela defesa.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Se a testemunha escreve textos e tira fotografias de interesse da prefeitura de Imigrante, e esses textos e essas fotografias eram posteriormente remetidas para o Jornal Informativo?

TESTEMUNHA: **Eu diria assim, eu faço textos, tiro fotos quando necessário, mas mando pra assessoria de imprensa, mas assuntos específicos tipo extratos pra publicação aí eu mando diretamente**, porque aí a gente adotou a linha, vamos mandar diretamente pro jornal, e a publicação no site de editais e algumas notícias eu também faço nesse sentido.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Se a testemunha sabe mais ou menos se esse procedimento de vários servidores tirarem fotografias e prepararem textos para posterior remessa a imprensa, isso é usual desde quando?

TESTEMUNHA: Acontece em setores e assuntos específicos, parte de meio ambiente, assistência social, saúde, inclusive na minha área da fazenda quando se trata de audiência pública, ou então (incompreensível) de sms, quando são assuntos mais técnicos.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: A prefeitura de Imigrante possui máquinas fotográficas desde quando, desde sua instituição como ente federal?

TESTEMUNHA: Sim, possui, inicialmente tinha máquinas, tanto da educação e na parte administrativa, com o passar dos anos, parece que a partir de dois mil e três, dois mil e quatro, aí a assistência social, meio ambiente, e mais recentemente também obras tem máquina, justamente pra que no momento que estiver acontecendo alguma coisa, já se faça a foto, e traga essa informação pra prefeitura, porque o próprio assessor de imprensa ele está lá conosco, são três manhãs, e aí ele normalmente faz ou durante a semana ou então no fim de semana essas notícias que são tanto colocadas no site ou então enviadas pro, pras empresas de comunicação.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Doutora, quando é que o município de Imigrante foi instituído?

TESTEMUNHA: Foi instituído a partir de janeiro de oitenta e nove.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Se a testemunha quando ela alterava melhor dizendo, alterava suprimindo aditando matérias em textos nos site, ou em matérias que iam pro jornal O Informativo?

TESTEMUNHA: Sim, por algumas vezes acontece, às vezes até publicaram no site, alguém entra em contato, olha o título ta capcioso, a palavra ta mal formulada, vamos trocar, aí a gente já logo, eu tenho também a senha pra entra no site e altera o texto e recoloca a página no ar.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Mas isso era feito também nos textos que iam pro jornal O Informativo?

TESTEMUNHA: Quando são textos técnicos sim, aí é feito uma revisão.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Se a testemunha tem ciência se o réu tirava fotografias com máquinas de propriedade do município de Imigrante?



TESTEMUNHA: Sim, tirava.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: O autor.

JUÍZA: O autor Doutor?

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Se o autor tirava, sim. E a testemunha falou que o autor comparecia nas dependências da prefeitura três dias por semana, mas era de manhã ou de tarde isso?

JUÍZA: Ele referiu que era de manhã Doutor.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Só isso Doutora.

JUÍZA: Pelo Procurador da Parte Autora.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Essas matérias que o município manda, que a testemunha diz que manda, em sua maioria, quando fala em extratos, são extratos de (incompreensível) de licitação?

TESTEMUNHA: Exato, extratos de licitação, como é extratos de audiência pública, tanto referente a parte contábil como também audiência no plano de saúde.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E quanto a matérias de textos ... que a testemunha disse que eventualmente faça, essa elaboração em tarifamento mensal, ou anual, isso é uma vez por ano que acontece, uma vez por semana?

TESTEMUNHA: Não, é ... vamos dizer assim, duas vezes por mês.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Ta, e manda pra onde?

TESTEMUNHA: Normalmente ... dependendo da pressa que se tenha na notícia.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Manda pra onde, pra assessoria de imprensa, ou direto?

TESTEMUNHA: Se é uma notícia que é pra hoje, ou pra amanhã, aí a gente manda direto pra imprensa, a gente já sabe mais ou menos os dias em que elas trabalham, tem jornal que é terça e sábado, jornais diários, tem o jornal local que é só na sexta, se sai uma notícia quinta de manhã, eu já mando pro jornal que sai amanhã.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Essas notícias são, a redação final delas quem faz é o autor?

TESTEMUNHA: Não, **a redação final quando é uma notícia mais rápida, que só envolve parte técnica, no caso minha ou da assistente social, ou da área da saúde, aí a gente já manda ela imediato.**

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E a testemunha tem condições de aferir se esse material é publicado ou o senhor sabe que manda e não tem retorno?

TESTEMUNHA: É publicado sim.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Como que sabe que é publicado?

TESTEMUNHA: Porque no dia seguinte a gente verifica no jornal.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: **Se o município de Imigrante não adquiriu uma máquina fotográfica que está de sua posse, ou seu controle, do ano de dois mil e nove?**

TESTEMUNHA: **Uma semi profissional sim, mas antes disso nós já tínhamos máquinas boas, e em estado, que estavam em funcionamento.**

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Se ... essa máquina no final de semana, onde ela fica?



TESTEMUNHA: A máquina, quando há eventos no município ela está a disposição, ela só não está a disposição pra eventos fora do município.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Sim, então se tem um ... se o Autor Sergio Bagestan, tem conhecimento que ele tem uma máquina própria que ele utiliza?

TESTEMUNHA: Ela existe, e é parecida com a nossa, inclusive (...).

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E ele utiliza essa máquina no labor pra prefeitura?

TESTEMUNHA: Utiliza.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Utiliza mais a máquina da prefeitura ou mais a máquina dele ... nós últimos quatro anos?

TESTEMUNHA: Eu acredito que mais a da prefeitura, porque normalmente ele tem usado essa máquina tipo quando o, o ... nossa orquestra sai e faz uma apresentação em Lajeado ou em outra localidade, ele normalmente acaba levando da máquina da prefeitura o flash dela, ele utiliza o flash da nossa máquina, mas por muitas vezes a nossa máquina estar sendo usada num evento local, ele acaba usando a máquina dele nesse evento mais onde ele sai da casa dele e vai direto pro evento.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Aí ele utiliza a máquina dele, própria dele?

TESTEMUNHA: Sim.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Tem conhecimento que a prefeitura de Imigrante tem uma coluna no jornal do réu, semanal?

TESTEMUNHA: Sim.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Esta página, quem é o responsável pela edição de textos e fotografa?

TESTEMUNHA: Normalmente a gente coloca a disposição da assessoria jurídica.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Quem?

TESTEMUNHA: Desculpe, assessoria de imprensa.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E quem é a pessoa que atua na assessoria de imprensa do município?

TESTEMUNHA: O Sergio Bagestan.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Desde quando?

TESTEMUNHA: Desde dois mil e cinco.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: As notícias do site na maioria das vezes, quem é o responsável pela edição das mesmas, da redação das mesmas, corriqueiramente, não havendo lapso, quem faz?

TESTEMUNHA: Normal é o assessor de imprensa.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Quem é o assessor de imprensa?

TESTEMUNHA: O Sergio Bagestan.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: A testemunha referiu que o réu, que o autor Sergio vai lá três vezes por semana, tem certeza que é três não seria quatro?

TESTEMUNHA: Não me recordo agora, o normal é três, pode ser que é quatro, se é um evento a mais.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Doutora, pela ordem eu protesto, o colega



está induzindo, porque ele foi incisivo e disse que é três.

JUÍZA: Eventualmente então ele vai mais dias, mas o contrato dele o senhor sabe dizer se é três dias ou como é que é?

TESTEMUNHA: É uma contratação verbal né, por ele ser assessor, por ser um cargo de confiança de prefeito ele vê isso diretamente com ele, se pela necessidade precisa de três, ou quatro o prefeito decide.

JUÍZA: Mas não tem carga horária pré-estabelecida?

TESTEMUNHA: Não, normalmente o cc não tem carga horária assim, que eles não batem cartão, nós até temos alguns que tanto na área de meio ambiente, como na agricultura nós temos cc efetivamente que são de bate o cartão, e quando eles trabalham (incompreensível) a prefeitura paga hora extra, mas por sempre ser batido o cartão.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E em fim de semana quando há eventos quem é o representante da assessoria de imprensa da prefeitura, que atua?

TESTEMUNHA: Só temos um.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Quem é essa pessoa?

TESTEMUNHA: O Bagestan.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E em todos finais de semana tem evento?

TESTEMUNHA: Normalmente tem, mas nem sempre a gente chama a assessoria, porque nem sempre são da prefeitura esses eventos, existem eventos que são de terceiros.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E esses eventos de terceiros quem define a pauta da ida da assessoria de imprensa nesses eventos, é a própria assessoria ou o prefeito?

TESTEMUNHA: Normalmente é o prefeito em conjunto com órgão envolvido, secretaria.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Então todos os finais de semana o autor trabalha?

TESTEMUNHA: Não, não da pra dizer isso.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Em quatro finais de semana por mês, quantos ele trabalha?

TESTEMUNHA: Depende a época.

JUÍZA: Não tem como fazer essa estimativa?

TESTEMUNHA: Vou dizer uma, máximo duas.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Mais nada Doutora.

JUÍZA: Nada mais."

A testemunha PATRÍCIA NIETIEDT, servidora pública, disse que:

"PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Doutora, se a testemunha, ela e mais coordenadores de grupo elaboravam textos, tiravam fotografias que depois eram enviados pro Jornal Informativo?

TESTEMUNHA: Acontecia sim.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Essas fotografias e textos saíam nas notícias da prefeitura?

TESTEMUNHA: Sim.



PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Essas notícias da prefeitura eram objeto de um contrato firmado entre o município de Imigrante e a empresa ré?

TESTEMUNHA: Eu não tenho conhecimento de contrato, não é minha área.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Se a testemunha sabe quantas máquinas fotográficas possui a prefeitura de Imigrante?

TESTEMUNHA: Não posso falar da prefeitura, eu falo em nome da secretaria da saúde que no meu departamento de trabalho, temos duas, duas máquinas fotográficas e uma que é filmadora e fotográfica.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Se a testemunha encaminhava essas fotografias e textos também pro seu Roberto que é o gerente da sucursal da empresa ré, em Fazenda Vila Nova?

TESTEMUNHA: Não conheço ninguém com esse nome, nunca tive contato.

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Somente isso Doutora.

JUÍZA: Pelo Procurador do Autor.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Essas máquinas fotográficas foram compradas recentemente, ou tem desde quando?

TESTEMUNHA: Não ... já tem pelo menos, eu trabalho na prefeitura há seis anos, a cinco uma que é da assistência social e da saúde também, aproximadamente isso, cinco, seis anos.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E o material que a testemunha disse que fazia, repassava pra assessoria de imprensa através do Sergio ou qual é que era o encaminhamento?

TESTEMUNHA: Ao Sergio também, é uma situação que eu não sei especificar muito bem porque às vezes acontecia do meu superior solicitar que eu enviasse pra determinado e-mail, por exemplo, talvez alguém do Informativo, mas como eu disse, não tive contato com nenhuma das pessoas.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Estatisticamente no mês de trinta dias, esse envio, essa operação feita pela secretaria era feita uma vez por mês ou (...).

TESTEMUNHA: Não tem rotina.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Mas em média se fosse tarifar, quantas vezes por mês acontecia isso, ou o normal seria o autor fazer esse material?

TESTEMUNHA: O normal até seria ele fazer.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E a sua secretaria da pra tarifar a cada dois meses era feito uma vez, tenta da uma média ... quantas vezes a secretaria ela produziu (incompreensível).

TESTEMUNHA: Se for pra dar uma média talvez duas vezes por mês.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Duas vezes por mês?

TESTEMUNHA: Sim.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: E sabe se esse material era divulgado, não se a testemunha fazia a checagem entre o envio e depois a publicação, se era divulgado ou não era divulgado?

TESTEMUNHA: Era divulgado.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Se a testemunha tem conhecimento que o



material jornalístico produzido pelo autor, jornalista Sergio, era publicado semanalmente pelo jornal da Rede?

TESTEMUNHA: Eu penso que sim, as matérias da prefeitura, no meu entendimento.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Num percentual de zero a cem quanto que a testemunha acredita que seja de autoria do Sergio, esse material?

JUÍZA: A senhora tem condições de dizer isso?

PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA: Doutora (...).

TESTEMUNHA: É, isso aí não.

JUÍZA: Era só a senhora que mandava?

TESTEMUNHA: Não.

JUÍZA: Ou na sua secretaria mais mandavam?

TESTEMUNHA: Mais pessoas.

JUÍZA: E a senhora tinha conhecimento toda vez que algum colega seu mandava?

TESTEMUNHA: Não.

JUÍZA: Então a senhora não tem como fazer essa estimativa.

TESTEMUNHA: Não.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Mais nada Doutora.

TESTEMUNHA: Mesmo a questão da média que ele solicitou, na verdade é uma situação bastante assim ... sei lá, atípica porque o que acontece, a gente tem grupos de trabalho, grupo de gestante, **quando era assim um trabalho extraordinário, se fazia uma matéria e repassava o Sergio**, agora trabalhos de rotina, grupos de rotina, não são necessariamente noticiados, só situações extraordinárias.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Uma questão Doutora, do período de dois mil e sete a dois mil e nove, existia a estrutura de hoje ou era uma estrutura menor, de dois mil e sete a dois mil e nove?

TESTEMUNHA: A estrutura sempre foi à mesma.

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Mais nada Doutora.

JUÍZA: Nada mais."

Ademais, o laudo pericial acostado às fls. 1099/1106 concluiu que:

"Quesito 03 e 05:

Resposta: Todos os documentos que estão no CD de fls. 47/48 fazem referência aos documentos juntados pelo autor nas fls. 57 à 625.

Quesito 10:

Resposta: Todos os documentos que estão no CD de fls. 47/48 foram extraídos do computador que foi disponibilizado para perícia técnica.

Quesito 11:

Resposta: Sim, as imagens que estão no CD de fls. 47/48 tem a mesma resolução das imagens que estão no computador disponibilizado pelo Autor para perícia técnica."



A legislação especial que trata dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), define que obras intelectuais sujeitas à sua tutela legal são:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...);

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Autor é definido por esta legislação como sendo a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (art. 11). Enquanto que o autor de obra intelectual é considerado pela Lei de Direitos Autorais (LDA) como sendo aquele que, em não havendo prova em contrário por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior (nome civil, iniciais, pseudônimo, ou sinal convencional), tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização (art. 13 da Lei nº 9.610/98).

Os direitos do autor encontram disciplina nos artigos 22 e 24 da LDA, que refere pertencerem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. A Lei de Direitos Autorais presume serem inalienáveis e irrenunciáveis os direitos morais do autor, consoante a redação do art. 27 deste estatuto. Dispõe, também, serem exclusivos os direitos de o autor utilizar, fruir e dispor sobre os direitos patrimoniais da obra literária, artística ou científica (art. 28).

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 24. São direitos morais do autor: (...);

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Além destes pressupostos, a Lei de Direitos Autorais também exige a presença de autorização prévia e expressa do autor para utilização da obra (art. 29), na modalidade de reprodução parcial ou integral (inciso I); e para distribuir a obra quando não



intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra (VI).

No que diz exclusivamente com a questão das obras fotográficas, a Lei nº 9.610/98 preconiza que o autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos (art. 79).

Segundo as disposições do §1º do art. 79, exige-se expressamente que, ao ser empregada por terceiros, **a fotografia contenha indicação legível acerca do nome do autor**, considerando defesa a reprodução da obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo se houver prévia autorização do autor (§2º, art. 79).

Outrossim, o art. 108 da lei de Direitos Autorais determina que:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

Transpondo estas definições legais para a hipótese dos autos, estimo que as partes e o objeto controvertido nesta demanda encontram-se compreendidos nas definições legais dos sujeitos tutelados pela LDA.

Então, uma vez definida a subsunção do requerente como titular dos direitos oriundos da obra intelectual fotográfica, passa-se a análise de seus pedidos propriamente ditos.

No que tange ao pleito de indenização pelos **danos materiais autorais**, em face da ausência de autorização e remuneração pelo serviço, impende registrar a existência de contrato firmado entre a Prefeitura de Imigrante e a requerida "Rede Vale de Comunicação Ltda.", devidamente acostado às fls. 697/703, firmado em 02/04/2007, renovado conforme aditamentos até janeiro de 2011, nos seguintes termos:

"Cláusula Primeira: Do Objeto:

1.1. O presente contrato tem por objetivo a contratação de divulgação dos atos legais e dos trabalhos e ações sociais da Prefeitura Municipal de Imigrante na forma de matérias de autoria da contratante, em jornal de circulação efetiva no município de Imigrante – RS e na região do Vale do Taquari, ou seja, o jornal 'O Informativo do Vale'.

(...).

Cláusula Sexta: Dos Direitos e das Obrigações

Constituem direitos das partes:



I – Da contratante:

(...).

c) - Encaminhar o material de divulgação objeto do presente contrato, textos e fotos, através da Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal de Imigrante, para a contratada proceder a publicação no jornal O Informativo do Vale.

*d) – A Administração Municipal, neste ato denominada de Contratante, **autoriza a publicação** no jornal O Informativo do Vale (Rede Vale de Comunicação Ltda.) dos textos e fotos produzidos pela Prefeitura, ficando a publicação sobre integral responsabilidade da Prefeitura Municipal de Imigrante.*

II – Da Contratada:

(...).

c) – Publicar o material encaminhado pela Contratante (textos e fotos), objeto do presente contrato, nas páginas do jornal O Informativo do Vale.

Destarte, considerando a existência do citado contrato, que prevê expressamente a autorização da publicação dos textos e imagens pelo requerido, produzidos pelo Município de Imigrante, do qual o autor é assessor jurídico, sendo remunerado para tanto, encontra-se suprida a exigência de autorização prévia e expressa do autor para utilização da obra (art. 29), na modalidade de reprodução parcial ou integral (inciso I); e para distribuir a obra quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra (VI) prevista na Lei de Direitos Autorais.

Por outro lado, quanto aos **danos morais autorais** pleiteados, a conclusão é diversa.

A Lei de Direitos Autorais deixa bem claro em seu art. 108, caput, ao dizer de forma expressa que aquele que “deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete” responderá pelos danos morais.

Ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva, bastando a prova da ausência de indicação da autoria. No caso ora em apreço, comprovada a autoria das fotografias pela prova testemunhal transcrita, assim como pelas conclusões do laudo pericial.

Ora, evidente está na divulgação feita pela demandada (documentos às fls. 58/625) que não constou a autoria de todas as fotos e textos jornalísticos, verificando-se, portanto, que houve omissão da verdadeira autoria das referidas fotos e textos.

Como se vê, não se discute da possibilidade de o adquirente de obra



fotográfica efetuar reprodução de fotografias cujos direitos tenha adquirido, desde que o faça mediante autorização e indicação do respectivo autor do trabalho, o que no caso presente não ocorreu, ou pelo menos não foi comprovado, restando evidente a conduta ilícita da requerida.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado em casos análogos (g.n.):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. Tem legitimidade para postular eventuais direitos sobre obra fotográfica o seu autor assim reconhecido. A circunstância de o fotógrafo haver emitido nota fiscal de serviço em nome de terceiro, pessoa jurídica, não lhe retira a titularidade. 2. **VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO AUTOR DA OBRA FOTOGRÁFICA REPRODUZIDA. DANO MORAL. A possibilidade de o adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de fotografias cujos direitos tenha adquirido não afasta a obrigação da necessária autorização e indicação do respectivo autor do trabalho, sob pena de ofensa a direito moral do titular. Inteligência dos arts. 7º, VII; 24, II; 27 e 79, § 1º, da Lei n.º 9.610/98.** 3. ¿OBRA FOTOGRÁFICA¿ ¿ ¿SINGULARIDADE ARTÍSTICA¿. A singularidade artística a qualificar a imagem como ¿obra fotográfica¿ pode ser reconhecida a partir da destreza do profissional, o seu conhecimento prático e teórico ao exercício do ofício de fotógrafo e a capacidade de obtenção de imagens peculiares adequadas à destinação específica que se pretenda conferir à fotografia, resultando em obra intelectual sujeita à proteção da legislação específica. 4. MONTANTE INDENIZATÓRIO. O valor da indenização não deve ser ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Ausência de sistema tarifado, cabendo analisar-se caso a caso. Atenção à posição econômica dos envolvidos, presença de dolo ou culpa por parte do ofensor, conduta da vítima e, em especial, o princípio da proporcionalidade. Montante arbitrado em sentença minorado. Rejeitaram a preliminar. No mérito, deram provimento a ambas as apelações. Unânime. (Apelação Cível Nº 70018846444, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 11/10/2007).



RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO COM SUPRESSÃO DOS CRÉDITOS. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1 **¿ Ação que visa a reparação do dano moral e patrimonial decorrente da publicação de fotografia, cuja autoria restou suprimida nos créditos. A prova carreada nos autos denota que a elaboração do trabalho fotográfico deu-se por obra do autor. Afronta aos direitos autorais do autor da obra. Hipótese que dá azo à aplicação da Lei nº 9.610/98. Nexo causal configurado a ensejar a reparação do dano.** 2 - Do julgamento ultra petita. Arbitramento em montante superior ao postulado na inicial. Malferimento do princípio da vinculação. CPC art. 460. Adequação da sentença. Circunstância que não impregna de nula a decisão. Apelo da ré parcialmente provido, apelo do autor improvido. (Apelação Cível Nº 70017176835, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 24/05/2007).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. USO SEM AUTORIZAÇÃO E SEM A ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. **Reconhecida a autoria da obra fotográfica à autora, impõe-se o dever indenizatório por parte daquele que se valeu indevidamente da obra. Cuida-se de dano moral puro, o que acarreta a desnecessidade de comprovação de prejuízos, à medida que presumíveis. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica.** Dessarte, cotejando-se os elementos supra indicados, é de ser minorada a indenização pelo dano moral experimentado Honorários advocatícios mantidos, à medida que condizente com o grau de zelo e dificuldade da demanda. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível



Nº 70016778276, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/10/2006).

Com efeito, a Lei de Direitos Autorais foi criada para regulamentar o fundamento constitucional previsto no art. 5º, incisos IV, V e X da CF/88, que dispõem:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em observância a estes primados, criou-se a Lei dos Direitos Autorais, que se propunha a regular os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos (art. 1º LDA).

Ou seja, quando se perquire acerca dos danos morais na seara dos direitos autorais, busca-se otimizar a proteção da imagem daquele tem interesse em não vê-la divulgada sem a sua autorização.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO HOJE REVOGADO ART. 649, CC. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DANO MATERIAL. PREJUÍZO CARACTERIZADO. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO ACOLHIDO.

I - A fotografia, na qual presentes técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc. (...)

IV - O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por



atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.

V - Evidenciado, outrossim, o dano material, representado pela remuneração não percebida pelo artista que teve sua obra veiculada, sem autorização, em periódico comercializado. (...)

(RESP nº 121.757/RJ; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Julgamento: 26/10/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 08.03.2000).

À vista de todos esses fundamentos inequívoco o direito do demandante de ser indenizado em decorrência da reprodução do seu trabalho sem a devida identificação de autoria, restando cristalina a responsabilidade da requerida, cabendo determinar-se o *quantum* a ser indenizado.

No presente caso, o trabalho realizado pelo autor foi reproduzido no caderno "Especial dos Municípios", que circula no "Jornal O Informativo do Vale" semanalmente, com grande abrangência no Vale do Taquari.

Em contrapartida, as alegações do autor no sentido de que é um profissional liberal renomado, tendo diversas publicações, não se comprovaram, sendo inclusive o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o valor da indenização não deve ser ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato.

Não se dispondo de sistema tarifado, cabe perquirir caso a caso, trabalhando com as operadoras inerentes, dentre elas, a posição econômica dos envolvidos, a presença de dolo ou culpa por parte do ofensor, conduta da vítima e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

Relativamente ao tópico, cito jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça, constando na RJTJRS 163/261:

'DANO MORAL. SUA MENSURAÇÃO.

Na fixação do 'quantum' referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido; o grau de cultura do ofendido; seu ramo de atividade; perspectivas de avanço



e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer; grau de suportabilidade do encargo do ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, com predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. 'Quantum' que nem sempre deverá ser inferior ao dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora.'

Dito isso, observadas as circunstâncias de fato e de direito que delimitam a lide, especialmente a quantidade de fotografias e textos jornalísticos reproduzidos (285), e por outro lado, o fato de que as mesmas foram produzidas pelo autor como assessor de imprensa do Município de Imigrante, tenho que a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esteja adequada a compensar o autor pelo injusto experimentado e adequado ao grau de responsabilidade do ofensor.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO INÁCIO BAGESTAN** contra **REDE VALE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a requerida ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar desta decisão, restando improcedente o pedido de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AUTORAIS**.

Considerando a parcial procedência da demanda, **condeno** a autora ao pagamento de 30% das custas processuais e a requerida ao restante (70%), bem assim honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidos pela autora, e 20% pela ré, corrigíveis monetariamente pelo IGP-M a contar desta data, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Permitida a compensação da verba honorária, com fulcro na Súmula nº 306 do STJ.

Por fim, não estando configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, não se há falar em condenação por litigância de má-fé.

Com o trânsito em julgado, restitua-se ao autor o computador por ele disponibilizado para perícia.

Após, em nada mais sendo requerido, archive-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lajeado, 15 de julho de 2015.

João Gilberto Marroni Vitola,
Pretor